



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 488, de 2002**

Acrescenta alínea “d” ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

**Primeira Signatária:** Deputada MIRIAM REID  
**Relator:** Deputado ALDO ARANTES

**I - RELATÓRIO**

A DEPUTADA Miriam Reid é a primeira signatária da proposta de emenda à Constituição em epígrafe, que visa permitir a acumulação remunerada de dois cargos públicos de natureza técnico-pedagógica, na área de magistério.

Em sua Justificação, a primeira signatária esclarece que:

*“É preciso concebermos, pois, que, dentro da nova ordem legal e dos novos paradigmas educacionais, funções de Magistério correspondem, portanto, às atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas o de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

*Observam-se, contudo, grandes divergências de interpretações sobre este tema, entre os juristas de todo o país, ao analisarem os planos de carreira do Magistério, no que concerne ao acúmulo de cargos de professor ou de técnico, quando as funções que exercem são de suporte ou de natureza técnico-pedagógico”.*

Suplantar essas divergências é o grande escopo da presente PEC.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria vem a esta Comissão para que nos pronunciemos quanto a sua admissibilidade, a teor do que estabelecem os artigos 32, III, “b”; e 202, *caput*, do Regimento Interno.

Examinando a PEC nº 488, de 2002, verifica-se que, sob o aspecto formal, a proposta obedece aos preceitos dos incisos I e II do art. 201 do Regimento Interno, pois a emenda foi acompanhada do número de assinaturas necessárias, conforme atestou a Secretaria Geral da Mesa, e não se acha o País na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Quanto ao conteúdo, observa-se que a matéria nela tratada é possível de deliberação por via de emenda constitucional, porquanto o § 4º do art. 60 da Constituição exclui dessa deliberação apenas as proposições tendentes a abolir a forma federativa do estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes, e os direitos e garantias individuais, o que não é o caso da presente proposição.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

Por conseguinte, não vislumbramos óbice algum à apreciação do mérito da proposta em apreço pelo órgão que será *ad hoc* indicado.

Destarte, voto pela admissibilidade da PEC nº 488, de 2002.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado ALDO ARANTES  
Relator